

Art. 26 - Em atendimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o Município encaminhará ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, antes da contratação da parceria público-privada, as Informações necessárias para efeito de cumprimento do limite ali fixado.

Art. 27 - Fica criada, na estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, a Coordenadoria Executiva do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do Salvador, com a seguinte competência:

I - executar as atividades operacionais e coordenar as ações correlatas ao desenvolvimento dos projetos de parcerias público-privadas;

II - assessorar e prestar apoio técnico ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (CGP Salvador);

III - divulgar os conceitos metodológicos próprios dos contratos de parceria público-privadas;

IV - dar suporte técnico na elaboração de projetos e contratos, especialmente nos aspectos financeiros e de licitação, às Secretarias e aos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de janeiro de 2006.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito

SÉRGIO LUIS LACERDA BRITO  
Secretário Municipal do Governo

REUB CELESTINO DA SILVA  
Secretário Municipal da Fazenda

NEEMIAS DOS REIS SANTOS  
Secretário Municipal de Articulação e Promoção da Cidadania

LUIZ CARLOS CAFÉ DA SILVA  
Secretário Municipal da Administração

NESTOR DUARTE GUIMARÃES NETO  
Secretário Municipal dos Transportes e Infra-Estrutura

JAIR OLIVEIRA PINTO DE MENDONÇA  
Secretário Municipal da Comunicação Social, em exercício

LUIS EUGENIO PORTELA FERNANDES DE SOUZA -Secretário Municipal da Saúde

MARIA OLIVIA SANTANA  
Secretária Municipal da Educação e Cultura

ARNANDO LESSA SILVEIRA  
Secretário Municipal de Serviços Públicos

CARLOS RIBEIRO SOARES  
Secretário Municipal do Desenvolvimento Social

DOMINGOS LEONELLI NETO  
Secretário Municipal de Economia, Emprego e Renda

ITAMAR JOSÉ DE AGUIAR BATISTA  
Secretário Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente

LEONEL LEAL NETO  
Secretário Extraordinário de Relações Internacionais

ANGELA MARIA GORDILHO SOUZA  
Secretária Municipal da Habitação

GILMAR CARVALHO SANTIAGO  
Secretário Municipal da Reparação

PAULO EMANUEL MEIRA XAVIER  
Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Entretenimento

LEI Nº 6.976/2006

Dispõe sobre o licenciamento para construção de Estação Rádio Base - ERB e Estação de Telefonia Sem Fio - ETSF no Município do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O licenciamento para construção de Estação Rádio Base - ERB e Estação de Telefonia Sem Fio - ETSF, no Município do Salvador, obedecerá ao disposto nesta Lei e seu regulamento, respeitadas as legislações federal e estadual, em especial a Resolução ANATEL nº 303 de 02 de julho de 2002 e a Norma Técnica 02/03 da Resolução CEPGRAM nº 3.190 de 12 de setembro de 2003, respectivamente, ou aquelas que as substituírem

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, as ERBs e ETSFs são consideradas empreendimentos tal como previsto no Grupo E-9.2, da Tabela IV.6, do Anexo 4, da Lei nº 3.377 (LOUOS), de 23 de julho de 1984, sujeitando-se à aplicação de suas restrições quanto ao uso e a ocupação do solo do município.

Art. 3º - Antes da análise do pedido de licenciamento para

construção de ERB ou ETSF, o solicitante deverá requerer ao órgão licenciador Análise de Orientação Prévia - AOP.

Parágrafo único - Nas licenças para construção de ERB e ETSF em postes, torres e similares ou compartilhadas por multiusuários em edificações, serão objetos da AOP o material utilizado, a forma de implantação e o impacto de vizinhança gerado pela construção dos equipamentos no entorno do local escolhido.

Art. 4º - A AOP e o licenciamento para construção de ERB e ETSF observarão aos planos de zoneamento de ruídos e os planos de zonas de proteção de aeródromos, helipontos e de auxílio à navegação aérea do Município.

Art. 5º - A implantação de ERB e ETSF estará sujeita à manutenção prévia do órgão competente, quando localizadas em áreas sobre legislação específica.

Art. 6º - Os níveis de ruído e vibrações emitidos pelo funcionamento dos equipamentos da ERB e ETSF deverão atender aos limites prescritos em leis específicas vigentes, em especial a Lei nº 5.354 de 29 de janeiro de 1998, ou aquela que a substituir.

Art. 7º - A construção de ERB e ETSF deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

Parágrafo único - As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público e conter o nome da operadora, site da ERB ou ETSF e o número de licença de operação da ANATEL e sua respectiva validade.

Art. 8º - O órgão licenciador deverá atuar sempre visando à redução da quantidade de postes, torres e similares ou multiusuários em edificações no Município do Salvador.

§ 1º - O órgão licenciador poderá obrigar, fundamentadamente, a empresa responsável a relocar a ERB ou ETSF que esteja causando significativo impacto de vizinhança, desarmonia paisagística ou que não estejam em conformidade com os preceitos contidos nesta Lei.

§ 2º - Em todo caso, a relocação será objeto de novo licenciamento, ficando a empresa concessionária responsável pela completa desinstalação da ERB ou ETSF abandonada ou substituída.

Art. 9º - As empresas requerentes somente poderão implantar novos postes, torres ou multiusuários em edificações para construção de seus equipamentos quando não houver, na mesma área de prestação dos serviços, outros equipamentos semelhantes que possam ser compartilhados, mesmo que propriedade de outras empresas.

§ 1º - As empresas prestadoras dos serviços de telefonia deverão ceder para compartilhamento com outras prestadoras suas infra-estruturas de postes, torres e similares ou multiusuários em edificações.

§ 2º - A exigência de compartilhamento somente poderá ser dispensada por justificado motivo técnico que seja corroborado pelo órgão Municipal licenciador.

§ 3º - O compartilhamento de ERB e ETSF seguirá, no que não contrariar esta Lei, as diretrizes estabelecidas pela Resolução ANATEL nº 274, de 05 de setembro de 2001, ou aquela que a substituir.

§ 4º - Para antenas compartilhadas, os níveis de radiação terão que respeitar os valores estabelecidos na Norma Técnica 02/03 da Resolução CEPGRAM nº 3 190/03 ou aquela que a substituir.

Art. 10 - As prestadoras de serviços de telefonia promoverão um estudo a ser apresentado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para análise e aprovação do Poder Executivo, objetivando o compartilhamento a que se refere o artigo anterior contemplando as ERBs e ETSFs já existentes.

Art. 11 - Para a construção de antenas in door, nos termos do regulamento, a solicitante deverá apresentar Laudo Radiométrico, indicando o nível de radiação emitido no ambiente antes do seu funcionamento e o Índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início do funcionamento da mesma, comprovando que, com a sua construção, os limites previstos na Norma Técnica 02/03 da Resolução CEPGRAM nº 3.190/2003, ou aquela que a substituir, não serão ultrapassados.

Art. 12 - A construção de ERB e ETSF sobre edificações, somente será admitida desde que:

I - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que tenham normal acesso ao topo do edifício;

II - seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, containers e antenas com a respectiva edificação.

Art. 13 - O órgão licenciador poderá solicitar das empresas concessionárias, a qualquer momento, novas informações e medições de emissão eletromagnética por meio de avaliação das ERBs e ETSFs já

construídas, em face de justificada motivação técnica ou de requerimento de associação de moradores legalmente constituída precedida de análise técnica do órgão competente.

§ 1º - A avaliação a ser realizada nos termos do caput deste artigo será efetuada por empresa ou profissional habilitados, que deverão elaborar e assinar o Relatório de Conformidade para cada estação analisada, acompanhado de cópia de certificado de calibração emitido pelo INMETRO, laboratório credenciado ou por instituição técnica devidamente capacitada, que comprove que a calibração do instrumento se encontrava dentro de sua validade, na data das medições.

§ 2º - O órgão licenciador poderá exigir que a avaliação da ERB ou ETSF seja efetuada por entidade de terceira parte.

Art. 14 - Norma regulamentar definirá os procedimentos administrativos e a documentação necessária para a elaboração da Análise de Operação Prévia, o licenciamento para construção de ERB e ETSF e a liberação do Termo de Conclusão de Obras.

Art. 15 - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 5.503/1999 - Código de Polícia Administrativa Municipal.

Art. 16 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.117 de 16 de maio de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de janeiro de 2006.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito

SÉRGIO BRITO  
Secretário Municipal do Governo

ITAMAR JOSÉ DE AGUIAR BATISTA  
Secretário Municipal do Planejamento, Urbanismo  
e Meio Ambiente

LEI Nº 6.977/2006

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.504 (Código Municipal de Saúde) de 01 de março de 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 86 e 92 da Lei 5.504/99, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 - As farmácias e drogarias podem exercer a prática suplementar de comércio dos seguintes produtos:

I - dietéticos e alimentos para diabéticos, atletas e pessoas que requerem produtos para regimes especiais;

II - VETADO.

III - produtos alimentícios, aparelhos e acessórios para bebês, tais como alfinetes, fraldas e chupetas;

IV - VETADO.

V - cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal;

VI - repelentes de mosquitos, protetores de pele contra insetos, velas e pequenos produtos de higiene de ambientes, tais como neutralizadores de odores, perfumantes e álcool;

VII - produtos de acústica médica, odontológicos e acessórios para testes físicos e exames patológicos.

§ 1º - Os produtos relacionados nos itens acima somente poderão ser expostos em prateleiras, estantes ou balcões separados das instalações utilizadas para o comércio e armazenagem de medicamentos.

§ 2º - A venda de cigarros e bebidas alcoólicas é terminantemente proibida". (NR)

"Art. 92 - Fica estabelecido um raio de 300m (trezentos metros) para abertura de novas farmácias e drogarias". (NR)

• Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de janeiro de 2006.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito

SÉRGIO BRITO  
Secretário Municipal do Governo

LUIS EUGÊNIO PORTELA FERNANDES DE SOUZA  
Secretário Municipal da Saúde

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 16.299 de 26 janeiro de 2006

Aprova a programação da execução financeira para o exercício de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento no disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 6.785, de 10 de agosto de 2005, na Lei nº 6.915 de 28 de dezembro de 2005, no Decreto nº 16.289, de 17 de janeiro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada a programação financeira do Município, para o exercício de 2006, na forma dos anexos ao presente Decreto.

Art. 2º - A execução da despesa será desdobrada em programações bimestrais, aprovadas por decretos, com a indicação dos projetos e atividades contempladas, considerado o fluxo da receita estimada em cada mês.

§1º O cronograma aprovado poderá ser alterado em decorrência de acréscimos pela abertura de créditos adicionais ou em virtude da necessidade de contingenciamento da despesa, em face do cumprimento das metas fiscais estabelecidas, ou, excepcionalmente, no interesse da Administração, pela ocorrência de fatos supervenientes.

Art. 3º - O contingenciamento da despesa, far-se-á a partir do mês subsequente ao bimestre em que se verificar a frustração da receita, na forma do disposto no art. 43 da Lei nº 6.785, de 10 de agosto de 2005.

Art. 4º - O pagamento das despesas, realizado na forma prevista no art. 1º do Decreto nº 11.538, de 02 de janeiro de 1997, quando se tratar de recursos próprios do Tesouro Municipal, dar-se-á de acordo com as suas disponibilidades, e priorizando-se aquelas excepcionalizadas do contingenciamento pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem assim aquelas não explicitadas no art. 43 da Lei nº 6.785, de 10 de agosto de 2005.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 janeiro de 2006.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito